

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PL
Nº 5.941, DE 2009**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO MAIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, dispensada a licitação, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição, em áreas não concedidas localizadas no pré-sal.

§1º A PETROBRAS terá a titularidade do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzidos nos termos do contrato que formalizar a cessão definida no *caput*.

§ 2º A cessão de que trata o *caput* deverá produzir efeitos até que a PETROBRAS extraia o número de barris equivalentes de petróleo definido em respectivo contrato de cessão, não podendo tal número exceder a cinco bilhões de barris equivalentes de petróleo.

§ 3º O pagamento devido pela PETROBRAS pela cessão de que trata o *caput* deverá ser efetivado prioritariamente em títulos da dívida pública mobiliária federal, precificados a valor de mercado.

§ 4º As condições para pagamento em títulos da dívida pública mobiliária federal serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 5º A cessão de que trata o *caput* é intransferível.

Art. 2º O contrato que formalizará a cessão de que trata o art. 1º deverá conter, entre outras, cláusulas que estabeleçam:

I – a identificação e a delimitação geográfica das respectivas áreas;

II – os respectivos volumes de barris equivalentes de petróleo, observado o limite de que trata o § 2º do art. 1º;

III – valores mínimos, e metas de elevação ao longo do período de execução do contrato, do índice de nacionalização dos bens produzidos e dos serviços prestados para execução das atividades de pesquisa e lavra referidas no *caput* do art. 1º;

IV – o valor e as condições do pagamento de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 1º; e

V – as condições para a realização de sua revisão, considerando-se, entre outras variáveis, os preços de mercado e a especificação do produto da lavra.

Parágrafo único. O contrato e sua revisão deverão ser submetidos à prévia apreciação do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

Art. 3º Os volumes de barris equivalentes de petróleo de que trata o § 2º do art. 1º, bem como os seus respectivos valores econômicos, serão determinados a partir de laudos técnicos elaborados por entidades certificadoras, observadas as melhores práticas da indústria do petróleo.

Parágrafo único. Caberá à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP obter o laudo técnico de avaliação das

áreas que subsidiará a União nas negociações com a PETROBRAS sobre os valores e volumes referidos no *caput*.

Art. 4º O exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata esta Lei será realizado pela PETROBRAS, por sua exclusiva conta e risco.

Parágrafo único. A ocorrência de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas de exploração estabelecidas no respectivo contrato de cessão não deverá ser considerada na definição do valor do contrato, ou na sua revisão.

Art. 5º Serão devidos *royalties* sobre o produto da lavra de que trata esta Lei nos termos do art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 1º A parcela do valor dos *royalties* que representar cinco por cento da produção será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 2º A parcela do valor dos *royalties* que exceder a cinco por cento da produção será distribuída nos termos do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 6º Aplicam-se às atividades de pesquisa e lavra de que trata esta Lei os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria do petróleo no Brasil.

Art. 7º Caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades a serem realizadas pela PETROBRAS com base nesta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 1997.

Parágrafo único. A regulação e a fiscalização de que trata o caput abrangerá ainda os termos dos acordos de individualização da produção a serem assinados entre a PETROBRAS e os concessionários de blocos localizados na área do pré-sal.

Art. 8º A autorização de que trata o art. 1º é válida pelo prazo de doze meses, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Fica a União autorizada a subscrever ações do capital social da PETROBRAS e a integralizá-las com títulos da dívida pública mobiliária federal.

Parágrafo único. Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, a emitir os títulos de que trata o *caput*, precificados a valor de mercado e sob a forma de colocação direta.

Art. 10 Sem prejuízo de outros objetivos, o Fundo Mútuo de Privatização de que trata o inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá subscrever ações, em aumento de capital social de sociedades controladas pela União, nas quais o referido fundo detenha participação acionária na data de publicação desta lei.

§1º A possibilidade de subscrição de novas quotas no fundo de que trata o *caput* fica restrita às pessoas físicas que, à data da integralização do aumento de capital da sociedade controlada pela União, constem como quotistas do fundo, e cada quotista não poderá utilizar direitos de subscrição que excedam àqueles correspondentes às quotas que possui.

§2º A subscrição de quotas de que trata o §1º não poderá ser realizada com recursos advindos da conta vinculada do trabalhador no FGTS, não se aplicando sobre essas quotas as disposições dos §§ 6º, 8º, 9º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
Presidente

Deputado **JOÃO MAIA**
Relator